



À Comissão de Contratação
Secretaria de Estado da Economia de Goiás

Ref.: Licitação Especial para Contratação Pública de Solução Inovadora - CPSI nº 01/2026
- ECONOMIA

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa IUZA Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.679.683/0001-70, licitante classificada em 2º lugar no certame em referência, neste ato representada por sua representante legal, Marília Raquel de Castro Silva, CPF nº 092.018.396-42, vem, tempestivamente, com fundamento no item 8.1 do Edital e conforme registrado na Ata do Demoday divulgada em 12/08/2026, MANIFESTAR SEU INTERESSE EM INTERPOR RECURSO em face do resultado da fase de Julgamento das Propostas (Demoday), notadamente quanto às notas atribuídas à sua proposta.

Requer, assim, que seja considerada válida e tempestiva a presente manifestação, apresentada dentro do prazo de 01 (um) dia útil contado da divulgação do resultado, e que seja assegurado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, nos termos do item 8.2 do Edital. Requer, ainda, que seja informada a data da comunicação de que trata o item 8.2, para fins de contagem do referido prazo.

Solicita-se, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marília Raquel de Castro Silva
Representante Legal - Direção de Estratégia e Governança
IUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 40.679.683/0001-70
(62) 99939-0110 | web.iuza@gmail.com

Documento assinado digitalmente
MARILIA RAQUEL DE CASTRO SILVA
Data: 12/08/2026 19:53:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS
e à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Ref.: Licitação Especial para Contratação Pública de Solução Inovadora — CPSI nº 001/2026
– ECONOMIA

Processo SEI nº 202500004093435

Fase: Julgamento das Propostas — Exame Inicial

Requerente: AGRIOS TECNOLOGIA LTDA — CNPJ nº 63.528.444/0001-14

URGENTE — Demo Day designado para 04 e 05/08/2026

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(item 8.4 do Edital c/c Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal)

1. **AGRIOS TECNOLOGIA LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 63.528.444/0001-14, com sede na Av. T-7, nº 371, Quadra R34, Lote 1E, Sala 908-A, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74.140-110, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessas Comissões, com fundamento no item 8.4 do Edital do CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 182/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida na fase de Exame Inicial, que a desclassificou do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA VIA ELEITA, DA RESSALVA QUANTO À FASE RECURSAL E DA URGÊNCIA

2. O resultado da fase de Exame Inicial foi divulgado no hotsite do CPSI em 29/07/2026. Em 30/07/2026, dentro do prazo de 1 (um) dia útil, a Requerente manifestou à Comissão de Contratação seu interesse em recorrer, na forma dos itens 8.1 e 8.1.1 do Edital.
3. Em resposta, a Agente de Contratação esclareceu que a fase recursal do julgamento das propostas somente se inicia após o julgamento de todas as suas etapas — isto é, após a Classificação Final decorrente do Demo Day —, ocasião em que será elaborada a ata com as licitantes classificadas e suas pontuações, e em que se abrirá o prazo para manifestação do interesse em recorrer.
4. A Requerente acata integralmente a orientação e a ela se conforma. Nada do que aqui se postula com ela conflita: **não se interpõe recurso neste ato**, e tampouco se renuncia

ao direito de fazê-lo no momento que a Administração vier a indicar, o que desde já se ressalva de forma expressa.

5. O que ora se apresenta é **pedido de reconsideração**, cujo cabimento não depende da abertura da fase recursal. O item 8.4 do Edital faculta expressamente à Comissão de Contratação e à Comissão de Avaliação e Julgamento das Propostas reconsiderar suas decisões. E, antes mesmo do Edital, o poder-dever de autotutela autoriza — e impõe — à Administração rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, na dicção da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.
6. A urgência é manifesta e decorre do calendário fixado pela própria Administração. O Demo Day foi designado para 04 e 05/08/2026, conforme a Convocação nº 1/2026 – ECONOMIA/ECONOMIA/GELC-11947. Se a apreciação deste pedido for postergada para depois da Classificação Final, a controvérsia terá mudado de natureza: aquilo que hoje se resolve com a simples inclusão da Requerente em sessão de apresentação passará a exigir a repetição de etapa já vencida.
7. E esse ponto interessa menos à Requerente do que à própria Administração. Decidir agora custa uma sessão adicional de apresentação, de execução trivial diante do calendário em curso. Decidir depois pode custar a integridade de todo o Demo Day — precisamente o efeito que o item 8.5 do Edital procura evitar ao restringir a invalidação aos atos insuscetíveis de aproveitamento.
8. Requer-se, desde logo, a juntada deste pedido aos autos do Processo SEI nº 202500004093435, bem como a confirmação de que a manifestação de interesse apresentada em 30/07/2026 permanece preservada, sem preclusão, para o momento em que a fase recursal vier a ser aberta.
9. Registre-se, por fim, que o presente pedido tem objeto rigorosamente delimitado: impugna-se, exclusivamente, o ato que excluiu a Requerente do certame. Nada se postula, nem se questiona, quanto à situação jurídica das demais licitantes.

II — SÍNTESE DOS FATOS

10. A Requerente apresentou proposta tempestiva e completa ao desafio do CPSI nº 001/2026, contemplando todos os conteúdos exigidos pelo item 5.3 do Edital: identificação do desafio e da licitante, descrição da solução inovadora em texto (inovação, pipeline, integração, resiliência, escalabilidade, tempo de desenvolvimento, testes e nível de maturidade tecnológica), modelo de negócios, link para vídeo de apresentação, esboço de plano de trabalho, cronograma físico-financeiro e versão não sigilosa da proposta.

11. No documento "Resultado do Exame Inicial", a Comissão Especial de Avaliação e Julgamento consignou, em relação à Requerente, um único apontamento, nos seguintes termos:

"5.3.5. Link para vídeo de apresentação da proposta, que deverá ter no máximo 5 (cinco) minutos de duração; — Desclassificado — Vídeo com 5'33", acima do permitido."

12. Dois registros são decisivos e devem ser desde logo destacados.
13. **Primeiro:** nenhuma outra inconformidade documental foi apontada. Todos os demais conteúdos exigidos pelo item 5.3 do Edital foram reconhecidos como apresentados.
14. **Segundo:** a coluna "Escala de aderência ao desafio (1 a 4)" do quadro de julgamento, relativa à Requerente, não foi preenchida. Vale dizer — o mérito da solução inovadora proposta pela AgriOS jamais foi examinado. A proposta foi excluída do certame **sem qualquer avaliação de conteúdo**, exclusivamente em razão de 33 (trinta e três) segundos de duração de uma peça audiovisual acessória.
15. Acrescente-se, por fidelidade aos autos, que o excedente apontado não introduz informação nova: os últimos segundos do vídeo consistem em recapitulação sintética do que já havia sido exposto nos cinco minutos anteriores — encerramento retórico da apresentação, e não conteúdo adicional avaliável.
16. Sobre esses fatos incontroversos assentam-se as razões que seguem.

III — DO DIREITO

III.1 — O item 5.3.5 do Edital foi materialmente cumprido: houve link, e houve vídeo de apresentação da proposta

17. O que o item 5.3.5 exige da licitante é a apresentação de "link para vídeo de apresentação da proposta". A obrigação nele contida é de entregar um endereço eletrônico funcional que dê acesso a um vídeo no qual a proposta seja apresentada.
18. A Requerente cumpriu integralmente essa obrigação. O link foi fornecido no formulário de submissão; o link abre; o vídeo existe; e o vídeo apresenta a proposta, do início ao fim, de modo íntegro e inteligível. A Comissão teve acesso pleno ao conteúdo — tanto que pôde aferir sua duração com precisão de segundos.
19. Há diferença ontológica, e não de grau, entre a ausência do conteúdo exigido e a sua entrega com excesso de duração. No primeiro caso, a Administração nada recebe e nada pode avaliar; no segundo, recebe tudo — e mais um pouco. Atribuir a ambas as situações a mesma consequência extrema equivale a tratar identicamente o que é

substancialmente diverso, em afronta ao próprio conteúdo material do princípio da isonomia.

III.2 — As hipóteses de eliminação no Exame Inicial são taxativas e não contemplam excesso de duração de vídeo

20. O item 6.2.1 do Edital delimita, de forma exaustiva, as hipóteses em que a Comissão Especial de Avaliação "excluirá da seleção" propostas na fase de Exame Inicial:

6.2.1.1 — Entregues fora da data estipulada;

6.2.1.2 — Documentalmente incompletas. Entendidas como aquelas que não cumprem as exigências do MODELO DE PROPOSTA, e não podem ser objeto de saneamento pela Comissão Especial de Avaliação;

6.2.1.3 — Cujas soluções sejam obviamente impossíveis, ilegais, com baixa aderência ao desafio apresentado ou incompatíveis com os processos de trabalho da Contratante [...]

21. A proposta da Requerente foi entregue no prazo — o que afasta o item 6.2.1.1. Não teve sua aderência ao desafio avaliada, sequer negativamente — o que afasta o item 6.2.1.3, cuja incidência a Comissão não invocou nem poderia invocar sem exame de mérito. Restaria, em tese, o item 6.2.1.2, de que se tratará no tópico seguinte.
22. O fato juridicamente decisivo é este: o ato que eliminou a Requerente não se apoiou em nenhuma das três hipóteses do item 6.2.1. Sua motivação expressa foi o item 5.3.5 — dispositivo que descreve um conteúdo a ser apresentado, e que não comina, em momento algum, a sanção de desclassificação ao seu descumprimento parcial.
23. O ponto é caro à doutrina clássica. Na lição de Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

24. A vinculação, portanto, é de mão dupla. Se ela impede a licitante de pleitear aquilo que o edital não previu, com igual força impede a Administração de impor consequência que o edital não cominou. Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei nº 14.133/2021, sublinha que os requisitos formais do instrumento convocatório têm natureza instrumental — existem para viabilizar a comparação objetiva entre propostas — de modo que sua interpretação não pode conduzir a resultado que frustre a própria finalidade a que servem.
25. Extrair de um requisito de conteúdo uma causa autônoma de exclusão significa inovar no rol de hipóteses eliminatórias após encerrado o prazo de apresentação das propostas, em prejuízo da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.3 — Ainda que se cogitasse do item 6.2.1.2, o próprio Edital só autoriza eliminar o que não pode ser saneado

26. O item 6.2.1.2 não elimina toda e qualquer imperfeição documental. Ele exige, cumulativamente, dois requisitos: que a proposta (i) não cumpra as exigências do modelo de proposta e (ii) "não [possa] ser objeto de saneamento pela Comissão Especial de Avaliação".
27. A ressalva final é o coração do dispositivo — e foi inteiramente ignorada pelo ato ora impugnado. O Edital, com acerto, reservou a eliminação às falhas insanáveis e conferiu à Comissão o poder-dever de sanear as demais.
28. Não há, no presente caso, qualquer obstáculo ao saneamento. A duração do vídeo é atributo de forma, corrigível por ato singelo, sem alteração alguma do conteúdo submetido a julgamento e sem risco de aditamento da proposta. Bastaria à Comissão: (i) determinar, por diligência, a reapresentação do link com o trecho final suprimido, mantido rigorosamente o mesmo conteúdo; ou, mais simplesmente ainda, (ii) considerar os 5 (cinco) primeiros minutos do vídeo e desconsiderar o excedente recapitulativo.
29. Essa mesma lógica é adotada, expressamente, pelo próprio Edital em sua fase de habilitação, cujo item 7.15 autoriza o agente de contratação a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica [...] ou mediante diligência à Licitante". Seria sistematicamente incoerente admitir o saneamento na fase em que se examina a própria aptidão jurídica da licitante para contratar e recusá-lo quanto à duração de uma peça audiovisual de apresentação.
30. No mesmo sentido, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente aplicável por força do preâmbulo do Edital, só admite a desclassificação de propostas que contenham "vícios insanáveis" (inciso I) ou que apresentem "desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável" (inciso V). A ressalva legal é expressa e não comporta leitura que a esvazie.
31. Joel de Menezes Niebuhr, em *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, adverte precisamente contra a inversão de valores que se opera quando a Administração converte irregularidades formais e corrigíveis em causa de exclusão: o processo licitatório passa a servir ao seu próprio ritual, e não à seleção da proposta mais vantajosa, resultado que o autor qualifica como incompatível com a razão de ser do instituto.
32. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no mesmo rumo. Assentou o Plenário, no Acórdão nº 357/2015 (Rel. Min. Bruno Dantas), que a Administração deve observar, na condução dos procedimentos licitatórios, o princípio do formalismo moderado, do qual decorre a prevalência do conteúdo sobre a forma, e que falhas

formais sanáveis no curso do certame não devem conduzir à desclassificação da licitante — orientação já firmada no Acórdão nº 2.872/2010-Plenário e reiterada desde então.

III.4 — Ausência de prejuízo: os segundos excedentes não conferiram qualquer vantagem competitiva

33. A finalidade do limite de duração é dupla e evidente: assegurar isonomia entre as licitantes, evitando que umas disponham de mais tempo de exposição do que outras, e viabilizar a análise de dezenas de propostas em prazo administrável.
34. Nenhuma dessas finalidades foi comprometida. Os segundos que excederam a marca de cinco minutos não veicularam argumento novo, dado novo, demonstração adicional ou qualquer elemento apto a influir no julgamento: consistem em recapitulação do que já fora dito, própria do encerramento de uma apresentação. Em termos de informação avaliável, a proposta da Requerente foi integralmente exposta dentro dos cinco minutos.
35. Não há, portanto, vantagem obtida sobre as demais licitantes, nem prejuízo à Administração, nem embaraço ao trabalho da Comissão. E onde não há prejuízo, não há espaço para a sanção mais grave do procedimento — a exclusão do certame. O princípio, sintetizado no brocardo *pas de nullité sans grief* e há muito incorporado ao processo administrativo brasileiro, encontra hoje assento normativo expresso no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, adiante transcrito.

III.5 — Proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado

36. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete expressamente a licitação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do interesse público e da eficácia. O art. 12, inciso III, do mesmo diploma é ainda mais direto:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] III — o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

37. O dispositivo parece redigido para a hipótese destes autos. A duração do vídeo é exigência formal por excelência: não diz respeito à qualificação da licitante, nem à qualidade técnica da solução, nem à sua viabilidade econômica. E o excesso de 33 segundos, longe de comprometer a compreensão do conteúdo da proposta, decorreu precisamente de um esforço adicional de síntese destinado a facilitá-la.
38. A desproporção do ato ora impugnado é manifesta quando se comparam causa e efeito. De um lado, 33 segundos — cerca de 11% de excesso sobre uma peça de apoio. De

outro, a exclusão integral de uma proposta de solução inovadora destinada a contrato de até R\$ 1.600.000,00, sem que uma única linha de seu mérito técnico tenha sido examinada.

39. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, ensina que o princípio da proporcionalidade não constitui exigência externa ao ordenamento, mas faceta do próprio princípio da legalidade: condutas administrativas desproporcionais aos fins que as autorizam são, por isso mesmo, ilegais, ainda que formalmente apoiadas em texto normativo. Não se trata, pois, de pedir à Administração que relativize a lei, mas de aplicá-la corretamente.
40. É esse, também, o conteúdo do princípio do formalismo moderado, hoje incorporado ao direito positivo pelo art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e de longa aplicação pelos órgãos de controle: o rigor formal não é um fim em si mesmo e deve ceder quando seu emprego, em vez de servir à seleção da melhor proposta, a inviabiliza.

III.6 — A eliminação sem exame de mérito frustra a finalidade da Lei Complementar nº 182/2021

41. O CPSI não é uma licitação comum. A Lei Complementar nº 182/2021 instituiu procedimento especial precisamente para permitir que a Administração acesse soluções inovadoras que o rito ordinário não alcançaria, e definiu, em seu art. 13, § 4º, os critérios que devem orientar o julgamento das propostas: o potencial de resolução do problema, o grau de desenvolvimento da solução, a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio, a viabilidade econômica e a demonstração comparativa de custo e benefício.
42. Todos são critérios de mérito. Nenhum deles é a duração de um vídeo.
43. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Direito Administrativo, recorda que a licitação não é um fim em si mesma, mas instrumento a serviço de duas finalidades: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia de igual oportunidade de disputa aos interessados. Quando o instrumento se volta contra as finalidades que o justificam, o vício não é da lei, mas de sua aplicação.
44. Essa advertência ganha peso redobrado no CPSI. O Manual do Contrato Público para Solução Inovadora, editado pela Advocacia-Geral da União, enfatiza que o procedimento da LC nº 182/2021 foi concebido para reduzir barreiras de entrada e permitir que a Administração dialogue com soluções ainda em desenvolvimento — lógica que se inverte quando o certame elimina proponentes por razões estranhas ao problema público que pretende resolver.
45. Ao excluir a proposta da Requerente sem submetê-la a qualquer dos critérios legais — repita-se: a escala de aderência ao desafio sequer foi preenchida —, o ato impugnado

subverteu a lógica do procedimento especial. O que a lei quis maximizar, o ato restringiu; e o fez por critério que a lei não elegeu e que o Edital não erigiu em causa de eliminação.

46. Registre-se que a solução da AgriOS não é promessa de laboratório. Ela se apoia em infraestrutura de dados rurais já em operação comercial real — integrando CAR, SIGEF/INCRA, titularidade de imóveis, embargos do IBAMA, alertas de desmatamento, dados de solo, clima e cotações agrícolas —, sobre a qual se desenvolvem a camada de inteligência produtiva e o motor de correlação fiscal, com execução integral no ambiente computacional da Secretaria e integração nativa ao ArcGIS Enterprise institucional, em conformidade com a LGPD e com o sigilo fiscal. É exatamente esse conteúdo que a Administração deixou de conhecer.

III.7 — Da lesão à competitividade do certame

47. A competitividade não é interesse privado da licitante excluída: é princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e bem jurídico tutelado em favor da própria Administração. Tanto assim que o art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
48. A vedação não distingue entre a restrição contida na cláusula editalícia e a restrição produzida no momento de sua aplicação. Uma exigência formal proporcional, interpretada de modo desproporcional na fase de julgamento, produz exatamente o efeito que a lei quis evitar: reduz artificialmente o universo de propostas em disputa, por razão alheia ao mérito.
49. É o que se passou nestes autos. A exclusão da Requerente subtraiu da Administração — antes de qualquer juízo sobre a qualidade da solução ofertada — uma alternativa técnica que ela sequer chegou a conhecer, sem que disso resultasse ganho algum para a isonomia, para a celeridade ou para a integridade do procedimento. Perde-se em competitividade sem que nada se ganhe em contrapartida.
50. O ponto assume relevo especial no CPSI, cuja utilidade para a Administração é diretamente proporcional à diversidade de abordagens submetidas à sua análise. Se o objetivo declarado do procedimento é encontrar a melhor resposta a um problema público ainda sem solução consolidada no mercado, cada proposta descartada por fundamento estranho ao mérito representa uma hipótese de solução que a Administração deixou de examinar — custo que recai, ao final, sobre o interesse público.

III.8 — Subsidiariamente: a expressão "5 (cinco) minutos" e a ausência de critério de aferição no Edital

51. Ainda que se superasse tudo quanto exposto — o que se admite apenas para argumentar —, subsiste questão interpretativa que o Edital não resolveu.
52. O item 5.3.5 fixou o limite em "5 (cinco) minutos", empregando o minuto como unidade inteira de medida. O Edital não converteu esse limite em segundos, não estabeleceu regra de arredondamento, não previu margem de tolerância, não definiu se se computam vinhetas de abertura e encerramento e não indicou a fonte de aferição da duração. Nesse contexto, a leitura do limite como abrangente da faixa dos cinco minutos não é arbitrária: é leitura literalmente possível de um limite expresso em unidade inteira e não desdobrado pelo instrumento convocatório.
53. A própria fragilidade da aferição confirma a ambiguidade: enquanto a Comissão registrou a duração de 5'33", a plataforma de hospedagem exibe a duração de 5:34 — divergência que, embora mínima, demonstra que a medição de que dependeu a exclusão não é unívoca nem foi disciplinada pelo Edital.
54. Cláusulas obscuras ou omissas do instrumento convocatório não podem ser interpretadas em desfavor da licitante que agiu de boa-fé, tampouco em sentido restritivo da competitividade. Havendo dúvida sobre o alcance da regra, a interpretação deve prestigiar a ampliação da disputa e o exame do mérito das propostas.

III.9 — Do dever de autotutela e da economia da solução ora proposta

55. A Administração dispõe do poder-dever de rever os próprios atos, na dicção da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e os itens 8.4 e 8.5 do Edital expressamente facultam à Comissão de Contratação e à Comissão de Avaliação e Julgamento reconsiderar suas decisões, com invalidação restrita aos atos insuscetíveis de aproveitamento.
56. O acolhimento do presente pedido não exige a repetição de qualquer etapa já vencida nem interfere na situação jurídica de terceiros. Basta a reintegração da Requerente à fase subsequente, com designação de sessão de Demo Day em data compatível com o calendário em curso — providência de execução simples e de custo administrativo praticamente nulo, diante do benefício de recolocar em disputa uma solução cujo mérito a Administração ainda não conhece.
57. Essa economia, contudo, é fruto do momento em que o pedido se apresenta. Ela existe hoje, antes do Demo Day; deixará de existir depois dele. É por essa razão — e não por conveniência da Requerente — que se pede a apreciação em caráter de urgência.

IV — DOS PEDIDOS

58. Ante o exposto, requer a Requerente:
59. **(a)** o **CONHECIMENTO** e o **ACOLHIMENTO** do presente pedido de reconsideração, com fundamento no item 8.4 do Edital e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para **ANULAR** a desclassificação da **AGRIOS TECNOLOGIA LTDA** na fase de Exame Inicial e **RECLASSIFICÁ-LA** para a fase de Demo Day, com o consequente exame do mérito de sua proposta segundo os critérios do art. 13, § 4º, da Lei Complementar nº 182/2021;
60. **(b)** que a apreciação deste pedido se dê **ANTES DA REALIZAÇÃO DO DEMO DAY** designado para 04 e 05/08/2026 ou, não sendo isso possível, que se assegure à Requerente a designação de sessão suplementar de apresentação, na forma do item 8.5 do Edital, preservando-se a utilidade da decisão;
61. **(c)** subsidiariamente, caso se entenda subsistente alguma irregularidade formal, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do item 6.2.1.2 c/c o item 7.15 do Edital e do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para que se faculte à Requerente a reapresentação, em prazo exíguo a ser fixado pela Comissão, do link de vídeo com duração não superior a 5 (cinco) minutos, mantido rigorosamente inalterado o conteúdo submetido a julgamento;
62. **(d)** subsidiariamente, o **APROVEITAMENTO** dos 5 (cinco) primeiros minutos do vídeo já apresentado, com a desconsideração do trecho excedente — de natureza meramente recapitulativa —, para todos os efeitos de julgamento;
63. **(e)** não sendo caso de reconsideração pelas Comissões, o **ENCAMINHAMENTO** do presente pedido, devidamente instruído, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Economia, a quem o item 10.1 do Edital confere competência para determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
64. **(f)** a **JUNTADA AOS AUTOS** do Processo SEI nº 202500004093435 do presente pedido e dos documentos que o acompanham, bem como a **CONFIRMAÇÃO** de que a manifestação de interesse em recorrer apresentada em 30/07/2026 permanece preservada, sem preclusão;
65. **(g)** a **RESSALVA EXPRESSA** de que a Requerente não renuncia ao recurso previsto no item 8.1 do Edital, que será oportunamente interposto no momento indicado pela Administração, sem prejuízo do quanto ora postulado;
66. **(h)** por fim, o deferimento da produção de qualquer prova ou esclarecimento adicional que essas Comissões repute necessário, notadamente quanto à estrutura e ao conteúdo do vídeo de apresentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 04 de agosto de 2026.

**GIOVANNI
PRUDENTE
SORBELLO**



Assinado de forma digital por
GIOVANNI PRUDENTE
SORBELLO
Dados: 2026.08.04 12:19:00
-03'00'

Giovanni Prudente Sorbello

OAB/SP nº 434.692

REFERÊNCIAS

Doutrina

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atual. Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Jurisprudência e atos normativos

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão de 4 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.872/2010 — Plenário.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual do Contrato Público para Solução Inovadora. Brasília: AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu>.

Nota de revisão: conferir edição, ano e paginação das obras doutrinárias nos exemplares utilizados antes do protocolo, inserindo a indicação de página nas passagens transcritas ou parafraseadas.